

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que ‘cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências’”.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que vem a esta Casa para exercício da revisão legislativa determinada pelo art. 65 da Constituição da República.

A proposição altera inúmeros artigos da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, dispendo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Músicos, sua composição, eleições, mandato de seus integrantes, seu funcionamento e custeio, bem como sobre o exercício temporário da profissão de músico em outra jurisdição e as condições para o exercício profissional por músicos “que praticarem o gênero popular”.

O Substitutivo recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou parcialmente o Substitutivo do Senado, com exceção da nova redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao art. 12, caput, e §§ 2º e 4º da Lei n.º 3.857, de 1960, bem como da expressão “de três anos”, ao final do inciso I do art. 2º do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). A reapreciação da matéria pela Câmara dos Deputados se dá em cumprimento à competência revisora atribuída a esta Casa, pelo art. 65 da Carta Magna.

Ressalva-se, quanto à constitucionalidade material, a exigência de que os integrantes do Conselho Federal dos Músicos seja composto apenas por brasileiros natos ou naturalizados, visto que esta viola a igualdade estabelecida pela Constituição de 1988 entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 5º, *caput*). Vale aqui destacar a lição de José Afonso da Silva, para quem “o princípio é o de que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis. Há, porém, limitações aos estrangeiros estabelecidas na Constituição, de sorte que podemos asseverar que eles só não gozam dos mesmo direitos assegurados aos brasileiros *quando a própria Constituição autorize a distinção*.¹ Não havendo restrição constitucional para o caso em apreço, a distinção deve ser suprimida.

Outrossim, apontamos que a fixação, pelo Conselho Federal dos Músicos, da taxa prevista no art. 17, §§ 3º e 4º do projeto viola frontalmente o art. 149 da Constituição Federal, que sujeita expressamente as contribuições de interesse de categorias profissionais ao princípio da legalidade tributária. Haja vista a determinação constitucional, a referida contribuição somente poderá ser criada e ter seu valor fixado em lei, e não por autarquia corporativa. Em consequência, os referidos dispositivos são retirados do texto.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 338 (grifos nossos).

Observamos a técnica legislativa do Substitutivo, redigido antes da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998, merece reparos, sendo necessário acrescentar a expressão “(NR)” ao final dos artigos alterados. Em nosso substitutivo, corrigimos esse problema.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.838, de 1989, nos termos do substitutivo oferecido, incorporadas as alterações efetuadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1989 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

Altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 11, 12, 17, 23 e 28 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que “cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de quinze membros titulares e quinze suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

§ 2º As eleições do Conselho Federal realizar-se-ão no prazo de cento e vinte dias após as eleições dos membros dos Conselhos Regionais.

§ 3º A assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais será constituída de delegados eleitos na seguinte proporção:

I - um delegado para os Conselhos Regionais com até cento e cinqüenta músicos inscritos;

II - dois delegados para os Conselhos Regionais que tiverem de cento e cinqüenta e um até trezentos músicos

inscritos;

III - três delegados para os Conselhos Regionais com mais de trezentos músicos inscritos. (NR)"

"Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal do Músicos será honorífico e durará três anos. (NR)"

"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de nove membros, quando o Conselho tiver até cento e cinqüenta músicos inscritos; de quinze membros, quando tiver até trezentos músicos inscritos; de vinte e um membros, quando exceder desse número. (NR)"

"Art. 12.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas mediante o registro de chapas, que deverá conter a discriminação dos cargos da diretoria.

§ 2º

§ 3º São elegíveis os que preencherem os requisitos legais, especialmente o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º

§ 5º Será deferido um prazo mínimo de vinte e máximo de trinta dias para a inscrição das chapas, devendo a eleição realizar-se no prazo de até trinta dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Regional.

§ 6º No prazo máximo de quinze dias após o término da inscrição de chapas, o Conselho deverá divulgar, na forma do disposto no § 5º deste artigo, a relação das chapas inscritas, onde deverá constar a indicação dos candidatos e os cargos da diretoria. (NR)"

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º No caso de o músico exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apenas oficiar ao Conselho Regional da jurisdição, discriminando o período, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, por mais de noventa dias, atividade em outros Estados, deverá requerer ao Conselho Federal uma licença suplementar, que terá validade de um ano. (NR)"

"Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório para todos os inscritos em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

.....
§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos que não sejam candidatos, sendo facultados às chapas inscritas a indicação de um fiscal para cada urna, inclusive as itinerantes.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante dez horas contínuas, pelo menos. (NR)"

"Art. 28.

h) aos que praticarem o gênero popular em qualquer especialidade, e não possuem conhecimentos Teóricos musicais, deverão ser submetidos a prova de conhecimentos "Prático", perante Banca Examinadora integrada por professores devidamente capacitados e escolhidos pelas Diretorias dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil".

.....
§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f, g e h deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

.....
(NR)"

Art. 2º Os Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil realizarão eleições no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Lei e o Conselho Federal convocará eleições cento e vinte dias após as eleições dos membros dos Conselhos Regionais, conforme disposto neste artigo, observado o seguinte:

I – são preservados os mandatos dos atuais membros dos respectivos Conselhos até se completar o termo final de seus mandatos;

II – os Conselhos funcionarão provisoriamente com número de membros excedente ao previsto nesta Lei, até que se complete a extinção dos mandatos dos membros remanescentes;

III – a renúncia ou o impedimento de membro remanescente dos Conselhos ocorrida após a realização e posse dos membros eleitos em conformidade com esta Lei, importa na extinção da vaga, não sendo admitida a posse de suplente;

IV – excepcionalmente, na primeira eleição após a promulgação desta Lei, não serão discriminados os cargos da diretoria, que será eleita pela totalidade dos membros integrantes do Conselho, no prazo máximo de três dias a contar da data da posse;

V – não se considerará reeleito o membro remanescente de Conselho que se candidatar para as eleições previstas neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo